Lei Municipal nº 3.003 de 25 de junho de 2018.

"Institui a obrigatoriedade do serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul".

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído a obrigatoriedade do funcionamento, em regime de plantão, das farmácias e drogarias no Município de Arroio Grande com fins de atendimento ininterrupto à comunidade pelo sistema de rodízio.

Art. 2º - As farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Arroio Grande funcionarão em regime de plantão de atendimento das 23h (vinte e três) às 07h (sete horas), inclusive em domingos e feriados, garantindo a permanência de um funcionário no próprio estabelecimento, onde poderá ser localizado para atendimento.

Parágrafo Único - No caso de abertura de novas farmácias, as mesmas estarão obrigadas ao cumprimento do rodízio de plantão.

Art. 3º - O plantão das farmácias será realizado por, no mínimo, 01 (uma) farmácia, obedecendo a escala de rodízio de plantão de atendimento, que será elaborada pelo Poder Executivo Municipal, que normatizará o atendimento por Decreto no prazo de 30 (trinta) dias, designando órgão municipal competente.

Art. 4º - As farmácias e drogarias do Município de Arroio Grande ficam obrigadas a manter, em local visível, a relação das farmácias integrantes do serviço de plantão de atendimento, bem como seus respectivos endereços e telefones.

Art. 5º - Constitui infração disciplinar fechar ou abrir farmácia ou drogaria em desacordo ao plantão para o qual esteja designada, salvo está apresente defesa com justificativas, a ser apreciado pelo órgão designado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 7º - A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - descumprimento, multa de 100 (cem) URF;

II - na reincidência, multa de 200 (duzentas) URF;

III - cassação do Alvará de Localização por meio de Decreto Municipal.

Art. 8º - O infrator será notificado do auto de infração que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

Art. 9º - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade fiscal que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator;

II - local, data e hora da lavratura da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, bem como da autoridade autuante;

VI - prazo para interposição de recurso ou pagamento da multa, quando cabível.

Art. 10º - O infrator será notificado para ciência ou auto de infração:

I - pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.

§ 2º - O edital referido no III deste artigo será publicado em única vez no órgão oficial de imprensa, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 11º - Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento protocolado na Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal.

Art. 12º - As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no "caput", sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

Art. 13º - A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo do órgão designado pelo Poder Executivo Municipal, o qual terá competência para a lavratura dos autos de infração cabíveis e demais atos que se façam necessários ao regular exercício da função.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em 25 de junho de 2018.

Luis Henrique Pereira da Silva
- Prefeito Municipal -

Publicada em 26 / 06 / 2018
Documento Lei Municipal
(X) Original ( ) Imprensa

Registre-se e Publique-se

Adilson da Rosa Andrade,
Secretário Municipal de Administração.